



ACÓRDÃO
3ª Turma
GMABB/rb

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1) NULIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MOTIVAÇÃO ALIUNDE.

1. A fundamentação *per relationem* ou aliunde não importa em ofensa à garantia da fundamentação dos julgados, servindo, ao revés, de homenagem aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo.

2. Havendo o relator concluído pelo acerto da decisão agravada, a motivação nela contida passa a integrar o ato decisório, como razão de decidir, em atenção ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo e a celeridade processual.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

2) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O Tribunal Regional abordou de forma clara as questões em discussão, explicitando as razões pelas quais declarou nula a dispensa da reclamante, estipulando a sua reintegração ao emprego, bem como determinou a aplicação da jornada especial de jornalista à trabalhadora. Logo, não se configura a alegada nulidade.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

3) HORAS EXTRAS. PROFISSÃO JORNALISTA. TEMA Nº 244 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS DESTA CORTE SUPERIOR.

1. O Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Tema n.º 244 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, reafirmando a jurisprudência já dominante, fixou tese vinculante nos seguintes termos: "*O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT. (Reafirmação da OJ nº 407 da SBDI-1 do TST)*".

2. Na hipótese dos autos, considerando: i) as premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetíveis de revisão nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, que evidenciam que a reclamante exercia atividades típicas de jornalista e ii) a jurisprudência desta Corte, no sentido de, independentemente do ramo de atividade do empregador, se reconhecida a sua condição de jornalista, a empregada tem direito à jornada reduzida, não merece reparos o acórdão regional que deferiu à reclamante as horas extras, em razão da jornada especial prevista no art. 303 da CLT.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

4) REINTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. TEMA Nº 569 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Constatado o desacerto da decisão agravada, o agravo deve ser provido para novo julgamento do agravo de instrumento quanto ao tema em epígrafe.

Agravo de que se conhece e a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. TEMA Nº 569 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em face da indigitada plausibilidade de violação ao art. 173, §1º,

II, da CRFB/88, o agravo de instrumento deve ser provido para prosseguir na análise do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. TEMA Nº 569 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O Tribunal Regional registrou que, no caso concreto, o cerne da controvérsia reside em definir se a reclamada, dada a natureza jurídica que ostenta, pode ou não dispensar seus empregados imotivadamente. Considerou que, embora a reclamada detenha natureza jurídica de direito privado, é marcada por suas características peculiares, podendo, assim, apresentar certa aproximação com as pessoas jurídicas da Administração Pública. Consignou ainda que, na hipótese, é incontroverso que a admissão da reclamante se deu por meio de processo seletivo público, assim a ausência de motivação do ato de dispensa seria suficiente para declarar a nulidade da dispensa obreira. Acrescentou que, ainda que não se possa exigir motivação baseada em aspectos disciplinares, a justificativa para a dispensa consistente no alegado "novo posicionamento estratégico" sequer veio a ser comprovada nos autos, constando apenas de simples expediente dirigido ao presidente da reclamada pelo chefe do setor em que se encontrava lotada a empregada, sem nenhuma eficácia jurídica para servir de motivação da dispensa. Diante disso, reconheceu a nulidade da dispensa e determinou a reintegração obreira.

2. Inicialmente, insta ponderar que restou incontroverso nos autos que a reclamada, APEX-BRASIL, foi constituída pela Lei 10.668/2003 como um serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse coletivo e utilidade pública.

3. Cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789874/DF (Tema 569 do Ementário de Repercussão Geral), consagrou o entendimento de que "*os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" não estão submetidos à exigência de concurso público para contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal*".

4. Com efeito, observa-se que, nesta decisão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração pública direta e indireta, não se sujeitam à regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, ainda que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado.

5. Em consonância com o posicionamento da Suprema Corte, este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que, para as entidades integrantes do Sistema "S", não se exige a motivação do ato para o exercício do direito potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho, mesmo que o ingresso do empregado tenha ocorrido por meio de processo seletivo público, porquanto tais entidades não se enquadram na administração pública direta ou indireta, ostentando natureza de direito privado. Precedentes

6. Assevera-se, ademais, que, embora as entidades mencionadas não integrem a administração pública direta ou indireta, o que afasta a necessidade de motivação do ato de dispensa de seus empregados, a referida exigência pode se impor caso haja previsão nesse sentido nas normas internas da entidade, o que não é a hipótese dos autos. Não há notícia da existência, ou do descumprimento, de norma interna da APEX-Brasil que restringisse o poder potestativo do empregador de resilir o contrato de trabalho da empregada.

7. Por fim, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar reclamações constitucionais propostas por entidades pertencentes ao Sistema "S", a exemplo da APEX-BRASIL, tem reiteradamente afirmado a desnecessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, vedando a equiparação desses entes, *a contrario sensu*, às empresas estatais (sociedades de

economia mista e empresas públicas) para fins de exigência de motivação.

8. Cumpre observar, a título de argumentação, que, mesmo que se cogitasse a necessidade de motivação na forma do Tema nº 1022/RG, tal tese vinculante seria inaplicável ao caso em apreço, em razão da modulação dos efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a sua aplicação aos desligamentos ocorridos a partir da publicação da ata do julgamento (04/03/2024). No caso em tela, a dispensa ocorreu em 27/04/2015.

9. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional ao considerar necessária e insubsistente a motivação apresentada pela reclamada para a dispensa da reclamante decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ressalva de entendimento do Relator.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista nº TST-RR - 489-17.2016.5.10.0020**, em que é Recorrente **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL** e é Recorrida **MARLENE GOMES DE SOUSA**.

Trata-se de agravo interno (fls. 1375/1396) interposto em face da decisão proferida pelo Ministro Relator Alexandre Agra Belmont, que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 1369/1374).

Foi apresentada contraminuta às fls. 1400/1404.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Este é o teor da decisão agravada, em que se negou provimento ao agravo de instrumento:

DECISÃO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 28/08/2019 - fls. VIA SISTEMA; recurso apresentado em 09/09/2019 - fls. via sistema).

Regular a representação processual (fls. 384). Satisfeito o preparo (fl(s). 1285 e 1283).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

- violação do(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 832; Código de Processo Civil de 2015, artigo 489.

A recorrente aduz que o acórdão prolatado pela egrégia Turma deve ser anulado por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Colegiado, apesar de devidamente instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, deixou de se pronunciar adequadamente sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais.

Contudo, verifico que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, a tempo e modo, encontrando-se o julgado devidamente fundamentado, não havendo

que se falar em omissão de pronunciamento. De outra parte, decisão desfavorável não pode ser confundida com decisão insuficiente ou omissa.

Em tal cenário, não se evidencia mácula aos dispositivos legais e constitucionais mencionados.

Nego seguimento ao recurso, no particular.

Rescisão do Contrato de Trabalho.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao) : Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho.
- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I/TST.
- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso I do artigo 7º; inciso II do artigo 37; inciso II do §1º do artigo 173, da Constituição Federal. - divergência jurisprudencial.

A Egr.Turma não reconheceu a validade da dispensa da reclamante. Eis o teor da ementa do julgado:

"APEX-BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. Embora a reclamada detenha natureza jurídica de direito privado, é marcada por suas características peculiares, podendo, assim, apresentar certa aproximação com as pessoas jurídicas da Administração Pública, consoante pode-se verificar na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 789.874/DF. Assim, todos os seus atos devem obediência aos comandos constitucionais que orientam a gestão administrativa. Logo, não se libera da observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência. Assim, deve motivar a dispensa de seus empregados. Neste aspecto, merece realce o fato de que o "novo posicionamento estratégico da Gerência Executiva de Comunicação" surge como motivo da dispensa, aspecto que não representa motivação adequada e eficaz pois sequer veio ser comprovado nos autos, constando apenas de simples expediente sem nenhuma eficácia jurídica para servir de motivação a dispensa."

No recurso, o demandada assevera, em suma, que a demissão foi regular, pois "o Memorando de desligamento obreiro apresenta ao revés do aduzido pelo v. acórdão motivação suficiente para se entender, como cumprido o requisito do ato demissional, inclusive porque o reclamante reconheceu que recebeu o memorando com a justificativa de seu desligamento".

Todavia, a apreciação das razões recursais, na forma em que deduzidas pela reclamada, demandaria a reanálise de provas, o que é proibido pela súmula 126/TST, o que, inclusive, torna inespecífica a jurisprudência trazida para cotejo de teses.

Inviável o processamento do recurso de revista.

Categoria Profissional Especial / Jornalistas.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 303 da Consolidação das Leis do Trabalho.
 - violação dos arts. 3º, § 2º, do Decreto 83.284/1979.
- A egrégia Turma reconheceu o direito do empregado à jornada de jornalista e ao recebimento das horas extras excedentes à 5ª diária, conforme fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. HORAS EXTRAS. O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT. (OJ-SBDI-1 nº 407)"

Inconformado, insurge-se a reclamado contra essa decisão, mediante as alegações alhures destacadas, almejando a reforma do julgado. Aponta as violações supra.

Primeiramente, inviável a análise da alegada ofensa ao Decreto referido, pois se trata de espécie normativa não prevista no artigo 896, "c", da CLT. Conforme delineado no acórdão vergastado - delimitação essa intangível, a teor da Súmula nº 126/TST -, restou demonstrado o exercício das funções de jornalista pelo reclamante e o seu direito à jornada reduzida prevista no art. 303 da CLT.

Nesses moldes, o acórdão hostilizado está em sintonia com a OJSBDI-1 nº 407 do col. TST, cujo teor é o seguinte:

"407. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT."

Nesse contexto, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator (fls. 1370/1373)

Na minuta de agravo, a parte agravante insiste na admissibilidade do recurso de revista quanto aos temas "nulidade da decisão per relationem", "negativa de prestação jurisdicional", "reintegração - natureza jurídica da reclamada - motivação da dispensa - nulidade" e "horas extras - profissão jornalista".

Ao exame.

2.1 NULIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MOTIVAÇÃO ALIUNDE

A parte agravante alega que “o r. despacho decisório carece de fundamentação na medida em que não examina os fundamentos, precisos, articulados no agravo de instrumento e no recurso de revista, não servindo de fundamentação, nos termos que exigem os artigos 93, IX da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil, a menção do r. despacho de admissibilidade que, aliás, não vincula o colendo Tribunal Superior do Trabalho no seu livre convencimento da matéria devolvida.” (fl. 1378)

Na decisão monocrática proferida, o Ministro relator procedeu à transcrição do despacho de admissibilidade do recurso de revista para, consignando o acerto do despacho denegatório, concluir “do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada”, ressaltando, ainda, que “após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s). Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT”.

Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corroborada no julgado abaixo:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Suprema Corte é no sentido de que o referido dispositivo exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte, capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Este Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o “tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”. 5. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1397056 ED-AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28- 03-2023)

Anote-se que não se trata da mera invocação de motivos hábeis a justificar qualquer decisão ou do não enfrentamento dos argumentos da parte (incisos III e IV do art. 489, § 1º, do CPC/2015), mas de análise jurídica, que, no caso concreto, chegou à mesma conclusão da decisão proferida pelo Tribunal Regional quanto à insuficiência dos argumentos da parte para demonstrar algum dos requisitos inscritos no art. 896 da CLT.

Assim, havendo o relator concluído pelo acerto da decisão agravada, a motivação nela contida passa a integrar o ato decisório, como razão de decidir, em atenção ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que assegura a razoável duração do processo e a celeridade processual, justificando a adoção da técnica da motivação aliunde, também chamada motivação *per relationem*, na decisão ora agravada.

Este é o entendimento desta Colenda Corte, conforme se infere dos seguintes julgados desta 3ª Turma:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. MOTIVAÇÃO ALIUNDE. 1. O exame de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo importa em detida análise dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, de modo que inexistente óbice a prestigiar a fundamentação ali adotada, quando convergente com o entendimento do juízo ad quem. 2. Nesse agir, a prestação jurisdicional atende, simultaneamente e de forma compatibilizada, a garantia da fundamentação das decisões (art. 93, IX, da Constituição) e o respeito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da mesma Carta), além de em nada atentar contra os postulados

constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (...)" (Ag-AIRR-100601-28.2021.5.01.0033, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 01/04/2025).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40/TST. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. INVALIDADE DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. MOTIVAÇÃO POR ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. TÉCNICA PER RELATIONEM. A decisão regional fica mantida por seus próprios fundamentos, registrando-se que a motivação por adoção dos fundamentos da decisão recorrida não se traduz em omissão no julgado ou em negativa de prestação jurisdicional - até mesmo porque transcritos integralmente. Isso porque a fundamentação utilizada pela instância ordinária se incorpora à decisão proferida pela Corte revisora - e, portanto, a análise dos fatos e das provas, bem como do enquadramento jurídico a eles conferido. Dessa forma, considerando-se que o convencimento exposto na decisão recorrida é suficiente para definição da matéria discutida em Juízo, com enfrentamento efetivo dos argumentos articulados pela Parte Recorrente, torna-se viável a incorporação formal dessa decisão por referência. Ou seja, se a decisão regional contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas -, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88; e 489, II, do CPC /2015. Assim, a prolação de julgamentos pela técnica da motivação relacional não viola os princípios e garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), além de preservar o direito à razoável celeridade da tramitação processual (art. 5º, LXXVIII). Revela-se, na prática, como ferramenta apropriada de racionalização da atividade jurisdicional. Nesse sentido, inclusive, posiciona-se a jurisprudência desta Corte Superior e do STF, segundo a qual a confirmação integral da decisão agravada não implica ausência de fundamentação, não eliminando o direito da parte de submeter sua irrisignação ao exame da instância revisora. Agravo de instrumento desprovido. (...) (RRAg-10166-30.2021.5.15.0029, 3ª Turma, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 30/06/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PROMOÇÃO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 896, §§ 1º-A, INCISOS I E III, E 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ANALÍTICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CIRCUNSTANCIAL DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista não merece admissibilidade porque não foi demonstrada a existência de nenhum requisito apto a viabilizar o processamento do recurso de revista, diante do que dispõe o artigo 896, §§ 1º-A, incisos I e III, e § 8º, da CLT, bem como porque que não ficou configurada, de forma direta e literal, nos termos do artigo 896 da CLT, a alegada ofensa aos artigos 114 do Código Civil, 818 da CLT e 2º da Constituição Federal, pelo que, não infirmados os termos do despacho denegatório do recurso de revista, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ressalta-se que, conforme entendimento pacificado da Suprema Corte (MS-27.350/DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 4/6/2008), não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo ad quem pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos constantes da decisão da instância recorrida (motivação per relationem), uma vez que atendida a exigência constitucional e legal da motivação das decisões emanadas do Poder Judiciário. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-518-28.2014.5.04.0821, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/03/2018).

Em igual sentido, colhem-se os julgados de todas as demais Turmas do TST: Ag-AIRR-488-25.2021.5.09.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 13/06/2023; Ag-AIRR-10959-26.2018.5.18.0211, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-11355- 09.2020.5.15.0084, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1178-65.2019.5.22.0006, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 23/06/2023; Ag-AIRR-1000562-31.2019.5.02.0006, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/05 /2023; Ag-AIRR-498-82.2017.5.09.0242, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/06/2023; Ag-AIRR-120700-09.2006.5.02.0262, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 29/05/2023.

Registre-se ainda que, no caso concreto, os temas examinados na decisão monocrática agravada não demonstraram complexidade que, em princípio, recomendasse o pronunciamento do Colegiado, tendo sido observada a devida motivação, na forma exigida pelo artigo 93, IX, da CF/88, artigo 832 da CLT e artigo 489 do CPC.

Portanto, não havia óbice para que fosse decidido o recurso monocraticamente, sendo facultada à parte a interposição de agravo para o Colegiado, o que ocorreu sem nenhum prejuízo processual.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

2.2 PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A parte agravante afirma que "*não obstante a oposição dos embargos de declaração pela reclamada remanesceu omissa a decisão regional especialmente nos seguintes pontos: - Da Natureza Jurídica da Recorrente - enfrentamento da questão que a recorrente não é mantida com recurso oriundos do orçamento da União - §§ 3 e 4º da Lei nº 8.029/90; - Enfrentamento do pedido de compensação dos valores recebidos a título de verbas rescisórias; - Materialização da correta forma de contratação da reclamante; -*

Análise e materialização do depoimento da testemunha Lillian no que tange às tarefas exercidas pela recorrida, bem com o da cláusula do edital do processo seletivo a que a autora se submeteu; - A evidência legal de que a Apex possui autonomia quanto ao seu patrimônio, financeira e administrativa, sendo que a fonte de receita da recorrente é o repasse de alíquota das contribuições sociais, as quais detém natureza de CIDE e, não, dotações orçamentárias da União, nos termos do §4º do art. 8º da Lei 8.029/90. Assim, com as lacunas remanescentes não somente restou violado o disposto nos artigos 832 da CLT, 489, §1º, VI e VI do CPC, haja vista não ter sido avaliada com precisão a prova documental (e o TRT de origem era o último órgão judicial competente para tal), não ter sido analisada a tese de defesa e o debate travado nos autos quanto à motivação do ato demissional, como restou evidenciada violação aos artigos 5º, XXXV e 93, IX da CF, uma vez que foi afastado do acórdão regional a apreciação de lesão ou ameaça de direito, imposta com a injusta decisão, pois foi deixada de lado a matéria concernente a existência de prova pertinente a motivação da demissão. (fls. 1389/1390)

Verifica-se que o Tribunal Regional ao analisar a questão expressamente registrou:

3. MÉRITOS.

1 APEX-BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO.

Consoante se verifica da Lei 10.668, de 14/05/2003, que autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, esta é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos (artigo 1º).

Também, na forma do artigo 9º, compete ao Poder Executivo supervisionar a gestão da Apex-Brasil.

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles denominou os serviços sociais autônomos de entes de cooperação e assim os definiu:

"Os Entes de Cooperação são pessoas de Direito Privado, criados ou autorizados por lei, geridos em conformidade com seus estatutos, geralmente aprovados por decreto, podendo ser subvencionados pela União ou arrecadar em seu favor contribuições parafiscais para prestar serviço de interesse social ou de utilidade pública, sem, entretanto, figurarem entre os órgãos da administração direta ou entre as entidades da indireta." (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. p.706) - Grifo nosso.

Nesse contexto, trata-se a reclamada de Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo regidos seus empregados pelas disposições da CLT.

Embora a reclamada detenha natureza jurídica de direito privado, é marcada por suas características peculiares, podendo, assim, apresentar certa aproximação com as pessoas jurídicas da Administração Pública, consoante pode-se verificar na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 789.874/DF, no qual se discutiu a exigência de concurso público para a admissão de pessoal do Sistema "S".

Constou do citado julgado:

"4. É importante não confundir essas entidades [Sistema "S"], nem equipará-las com outras criadas após a Constituição de 1988, cuja configuração jurídica tem peculiaridades próprias. É o caso, por exemplo, da Associação das Pioneiras Sociais - APS (serviço social responsável pela manutenção da Rede SARAH, criada pela Lei 8.246/91), da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX (criada pela Lei 10.668/03) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (criada pela Lei 11.080/04). Diferentemente do que ocorre com os serviços autônomos do Sistema "S", essas novas entidades (a) tiveram sua criação autorizada por lei e implementada pelo Poder Executivo, não por entidades sindicais; (b) não se destinam a prover prestações sociais ou de formação profissional a determinadas categorias de trabalhadores, mas a atuar na prestação de assistência médica qualificada e na promoção de políticas públicas de desenvolvimento setoriais; (c) são financiadas, majoritariamente, por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da própria União (art. 2º, § 3º, da Lei 8.246/91, art. 13 da Lei 10.668/03 e art. 17, I, da Lei 11.080/04); (d) estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com os critérios, metas e objetivos estabelecidos em contrato de gestão cujos termos são definidos pelo próprio Poder Executivo; e (e) submetem-se à supervisão do Poder Executivo, quanto à gestão de seus recursos.

[...].

Bem se vê, portanto, que ao contrário dos serviços autônomos do primeiro grupo, vinculados às entidades sindicais (SENAC, SENAI, SEST, SENAT e SENAR), os do segundo grupo (APS, APEX e ABDI) não são propriamente autônomos, pois sua gestão está sujeita a consideráveis restrições impostas pelo poder público, restrições que se justificam, sobretudo, porque são financiadas por recursos do próprio orçamento federal. Essas limitações atingem, inclusive, a política de contratação de pessoal dessas entidades. Tanto a lei que autorizou a criação da APS, quanto aquelas que implementaram a APEX e a ABDI têm normas específicas a respeito dos parâmetros a serem observados por essas entidades nos seus processos seletivos e nos planos de cargos e salários de seus funcionários (ex: art. 3º, VIII e IX, da Lei 8.246/91, art. 9º, V e VI da Lei 10.668/03 e art. 11, §§ 2º e 3º da Lei 11.080/04)."

Portanto, conquanto inexistam no ordenamento jurídico brasileiro disposições acerca da equiparação da reclamada a entidade da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, é certo que é mantida exclusivamente com recursos provenientes do Orçamento-Geral da União Federal e repassados mediante contrato de Gestão. Desse modo, se não é empresa privada, porém pessoa jurídica gestora de recursos públicos, todos os seus atos devem absoluta obediência aos comandos constitucionais que norteiam a gestão administrativa. Logo, não se libera da observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, o contrato de trabalho celebrado entre a acionada e seus empregados rege-se pela Lei 10.668/2003 combinada com a CLT, conforme se denota artigo 9º, I, II, III, IV e V, e artigo 17, da lei em comento. Assim, a admissão de seus empregados, não obstante regida pelo Texto

Consolidado, deve ser obrigatoriamente precedida de seleção pública, sujeita à fiscalização do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União:

" Art. 9º Competirá ao Poder Executivo supervisionar a gestão da Apex-Brasil, observadas as seguintes normas:

I - o Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados à Apex-Brasil;

II - o orçamento-programa da Apex-Brasil para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III - para a execução de suas finalidades, a Apex-Brasil poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará ainda à Diretoria Executiva da Apex-Brasil a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Apex-Brasil deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, e observará os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Apex-Brasil, e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização."

Art. 17. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato, ao Poder Executivo."

A admissão do autor se deu através de sucessão de empregadores, o SEBRAE pela reclamada, na forma de lei que assim permitiu e determinou, o que concede ao contrato de trabalho as mesmas características e imposições do que foram regularmente admitidos por seleção pública.

Nota-se, desse modo, que a reclamada não dispõe de discricionariedade para determinar as cláusulas do contrato de trabalho de seus empregados, porquanto tais regras são exigências dispostas na Lei 10.668/2003, mesmo que a gestão da entidade não pertença à Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, se existe procedimento legal para admissão, nos termos do referido dispositivo legal, deve haver procedimento administrativo para dispensa, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Desta forma, fica evidente a impossibilidade de promover dispensas imotivadas.

Nesse sentido, precedente da 1ª Turma deste egr. Regional:

"DISPENSA DE EMPREGADO DA APEX BRASIL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO. Malgrado seja pessoa jurídica de direito privado, a ré atua como típico órgão governamental do Poder Executivo, com a atribuição de atuar em políticas públicas de promoção de exportações, contribuindo para o desenvolvimento de empresas de pequeno porte e para a geração de empregos, tendo, inclusive, seu Conselho Deliberativo composto, em sua maioria, por representantes do Poder Público, conforme versa o art. 5º, da sua Lei de criação. Há de ser relembrado o caso da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, ainda que componha a Administração Pública Indireta, tem recebido, a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratamento idêntico ao dispensado às pessoas jurídicas de direito público. Diante do quadro ora relatado, os entes vinculados ao Poder Público, como é o caso da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, em consonância com os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, necessitam, para o rompimento dos contratos de trabalho de seus empregados, motivar os respectivos atos, sob pena de nulidade. Provido o recurso do reclamante, para declarar a nulidade do ato de dispensa imotivada e, por consequência, julgar procedente o pedido de reintegração, com o pagamento de todas as vantagens legais, contratuais e convencionais devidas no período de afastamento, inclusive os reajustes concedidos, desde o afastamento até a efetiva reintegração, conforme pedido formulado na inicia. Recurso parcialmente conhecido e provido."

Merece destaque o seguinte trecho dos fundamentos desse v. acórdão:

"No caso da acionada, há previsão de celebração de contrato de gestão com o Poder Executivo, para execução das finalidades previstas na Lei 10.668/2003, com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (arts. 17 e 18), o que a afasta do modelo clássico e a aproxima do sistema da Administração Pública descentralizada. Portanto, malgrado seja pessoa jurídica de direito privado, a ré atua como típico órgão governamental do Poder Executivo, com a atribuição de atuar em políticas públicas de promoção de exportações, contribuindo para o desenvolvimento de empresas de pequeno porte e para a geração de empregos, tendo, inclusive, seu Conselho Deliberativo composto, em sua maioria, por representantes do Poder Público, conforme versa o art. 5º, da sua Lei de criação. Há de ser relembrado o caso da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, ainda que componha a Administração Pública Indireta, TRT 0001240-08.2014.5.10.0009 RO - ACÓRDÃO 1ªTURMA/2017 - 13 - tem recebido, a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratamento idêntico ao dispensado às pessoas jurídicas de direito público. Diante do quadro ora relatado, os entes vinculados ao Poder Público, como é o caso da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - ApexBrasil, em consonância com os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, necessitam, para o rompimento dos contratos de trabalho de seus empregados, motivar os respectivos atos, sob pena de nulidade. Registre-se, ainda, que há previsão de transferência de recursos à reclamada do Orçamento-Geral da União, conforme art. 13, da Lei nº 10.668/2003. A dispensa imotivada de empregado em tais circunstâncias ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (artigo 37, da CF). Não se trata aqui da estabilidade absoluta conferida aos funcionários públicos regidos por regime próprio, mas dos limites impostos ao gestor da coisa pública quanto à prática de determinados atos, mormente no caso vertente, em que a reclamada recebe dotações do Poder Público, por meio de contrato de gestão, o que enseja a fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nenhum

sujeito remunerado com dinheiro público e administrador de recursos com a mesma natureza, seja qual for a esfera de poder, tem autorização para contratar e dispensar empregados como se estivesse administrando uma unidade econômica de sua propriedade ou de sua família. É por essa razão que, para coibir os abusos praticados nos três poderes da República, a sociedade brasileira rompeu com a prática da escolha de pessoal com base em critérios nefastos adotados pelos ocupantes de cargos públicos, fixando, assim, princípios de imensa envergadura para um real Estado Democrático de Direito. Na hipótese de dispensa de empregados, tal como os demais integrantes da Administração Pública, a reclamada precisa apresentar razoável motivação para a prática de ato com tanta repercussão na vida do trabalhador e no sentido de sociedade comprometida com valores sociais e republicanos. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades mantidas pelo Poder Público não integrantes da Administração Direta sujeitam-se ao regime trabalhista próprio aplicável às empresas privadas, segundo estabelece o inciso II, §1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A referida norma, porém, com o devido respeito à posição em sentido contrário, não elimina a exigência de motivação do ato condutor da extinção do contrato de trabalho de empregado de empresas integrantes da Administração Pública."

Dessarte, incontestoso que a admissão da reclamante se deu por meio de concurso público, assim a ausência de motivação do ato de dispensa seria suficiente para declarar a nulidade da dispensa obreira. Neste aspecto, merece realce o fato de que o "novo posicionamento estratégico da Gerência Executiva de Comunicação" surge como motivo da dispensa, aspecto que não representa motivação adequada e eficaz, fl. 1037.

Com efeito, ainda que não se possa exigir motivação baseada em aspectos disciplinares, o alegado "novo posicionamento estratégico" sequer veio ser comprovado nos autos, constando apenas de simples expediente dirigido ao presidente da reclamada pelo chefe do setor em que se encontrava lotado o empregado, sem nenhuma eficácia jurídica para servir de motivação a dispensa.

Aliás, sequer se sabe os reais contornos do tal posicionamento estratégico, máxima venia, tratando-se de argumento vago, genérico, sem nenhuma eficácia no mundo dos fatos e do direito.

Assim, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor ao emprego, em cargo compatível com sua progressão na carreira. Condeneo, assim, a reclamada ao pagamento dos salários vencidos com observância dos reajustes acaso ocorridos, pagamento dos valores destinados ao plano de previdência privada, com reflexos em férias e terço constitucional, 13º salários e depósitos do FGTS, desde a dissolução contratual até a efetiva reintegração. (fls. 1118/1123) (g.n.)

A reclamada opôs embargos de declaração, a fim de que o Tribunal se manifestasse sobre as seguintes questões:

•Da Natureza Jurídica da Recorrente - enfrentamento da questão que a recorrente não é mantida com recurso oriundos do orçamento da União - §§ 3 e 4º da Lei nº 8.029/90:

"Ocorre que, ao contrário do que assentou Vossa Excelência e como trazido em Contrarrazões, a receita da Apex-Brasil é proveniente do adicional da alíquota das contribuições sociais estipulado nos termos do §4º, do art. 8º, da Lei nº 8.029/1990, que detém natureza de CIDE- Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Nesta linha, requer-se a Vossa Excelência que se digne a enfrentar o tema diante do contido do texto legal acima indicado bem como enfrentar a tese trazida pela embargante, qual seja, que a Agência não opera no SIAF, consiste no principal instrumento utilizado para registro, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Governo Federal."

•Enfrentamento do pedido de compensação dos valores recebidos a título de verbas rescisórias:

"Vossa Excelência deixou de enfrentar, ainda, requerimento expresso formulado em contrarrazões, qual seja, ante a reintegração determinada, que a Reclamante devolva os valores recebidos a título de verbas rescisórias bem como FGTS + multa de 40% ou, no mínimo que estes sejam compensados e ou deduzidos futuramente, análise que ora se requer."

•Materialização da correta forma de contratação da reclamante:

"Vossa Excelência assenta ainda, pag. 8 do v. acórdão embargado, que " a admissão da reclamante se deu por meio de concurso público" pelo que, requer-se que Vossa Excelência registre nos autos a existência do edital de fls. 509/527 o qual expressamente indica que a admissão da Autor ocorreu por meio de processo seletivo e não de concurso público e, desta forma, se a empresa não atendeu ao contido no inciso V do artigo 9º da Lei 10.668/2003."

• Análise e materialização do depoimento da testemunha Lillian no que tange a s tarefas exercidas pela recorrida, bem com o da cláusula do edital que a autora se submeteu:

"Quanto ao deferimento de horas extras, inicialmente, requer-se que seja assentado no v. acórdão embargado que, conforme item 2.3.3.4 do edital do processo seletivo a que se submeteu a Autora, este era para área de cerimonial. Ainda quanto ao tema, vê-se que Vossa Excelência enfrentou depoimento prestado pela testemunha trazida pela Autora mas não observou o depoimento prestado pela Sra. Lillian, cuja íntegra foi reproduzida nas contrarrazões apresentadas. Assim, requer-se que Vossa Excelência permita no v. acórdão embargado a íntegra do depoimento em questão e, uma vez permitido tal moldura fática, que se digne a registrar, ainda, que, uma vez que os empregados da APEX lotados na área de Comunicação Social, não assinam matérias jornalísticas até por não as fazem e apenas enviam comunicados, informações de interesse da Embargante para que os jornalistas a aproveitem ou não em seus veículos de comunicação, podem ser considerados jornalista em sentido estrito e, desta forma, submetidos à jornada reduzida. Requer-se, ainda, que Vossa Excelência assente que a Embargante não possui publicação destinada à circulação externa, nos termos do artigo 3º do § 2º do artigo 83,284/1979. Finalmente e acerca dos reflexos das horas extrasdeferidos, uma vez declarada nula a rescisão operada, não há que se falar em reflexo desta parcela em aviso-prévio e multa de 40% haja vista que títulos inexistentes, pelo que, requer-se sejam estes excluídos da condenação ." (fls. 1248/12050)

O Tribunal Regional, ao apreciar os embargos de declaração opostos pelas partes, esclareceu o seguinte:

MÉRITO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.

Requer a reclamante, no tocante ao pleito de reintegração, seja explicitado o seu direito ao recebimento também das parcelas vincendas, a fim de evitar possível tumulto no processo de execução quanto à interpretação do comando exequendo.

No entanto, não vejo razão para tornar ainda mais clara a questão, dada a expressa

condenação da reclamada à reintegração do reclamante, o que obviamente abarca o direito ao recebimento das verbas salariais devidas até seu retorno aos quadros da reclamada, e, a partir de então, a regular percepção dos salários na condição de empregada em atividade.

Em seguida a parte acena com a ausência de enfrentamento da matéria à luz do código de ética na reclamada, como também de norma expressa em seu estatuto social, estabelecendo que compete privativamente ao presidente da entidade praticar o ato de dispensa dos empregados. Alega que ambos os aspectos foram inobservados pela empregadora.

Também aqui não diviso a presença de vício a ser sanado. Registro, a propósito, que a omissão cogitada em lei resta evidenciada naquelas hipóteses onde o órgão jurisdicional, olvidando os parâmetros traçados pelo artigo 141, do CPC, deixa de emitir pronunciamento sobre questão integrante do conflito de interesses, o que não ocorreu, pois a controvérsia devolvida à revisão foi julgada em sua inteireza. E na dicção das OJSBDI-1 nº 118 e 256 é necessária a adoção de tese explícita sobre a matéria levada a julgamento, o que torna despiendo registro de cada um dos argumentos ventilados pela parte.

De toda sorte, esclareço que a rescisão da autora não ocorreu por razões disciplinares, em ordem a atrair qualquer regra prevista no código de ética da entidade. Já quanto à competência para a prática do ato, observo que a dispensa da obreira ocorreu sob a chancela do presidente da reclamada (fl. 570), ao contrário do alegado pela embargante.

Por fim, a reclamante ventila erro material no corpo do r. acórdão, relacionado à forma de ingresso nos quadros da reclamada, cuja identificação também seria equivocada. E quanto a esse aspecto o v. acórdão realmente assinala, por engano, que a admissão da autora teria ocorrido por meio de sucessão do SEBRAE (fl. 1.112), quando, na realidade, ela ingressou nos quadros da embargada após prévia aprovação em processo seletivo público (v. g. fls. 502/540).

Provejo, em parte, o recurso, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Com relação aos embargos de declaração opostos pela reclamada, ela alega que o v. acórdão, ao examinar a legalidade da dispensa da autora, registrou informação errada sobre a sua fonte de receita, que na realidade seria proveniente de contribuições sociais de intervenção de domínio econômico - CIDE. Requer, ainda, o registro do fato de não realizar suas operações financeiras por meio do sistema SIAFE.

No caso concreto, o cerne da controvérsia reside em definir se o reclamado, dada a natureza jurídica que ostenta, pode ou não dispensar seus empregados imotivadamente. E nesse sentido reitero que, segundo o seu estatuto, a Apex-Brasil está submetida à ingerência direta do poder público, representado, nos conselhos deliberativo e fiscal, pelos titulares das pastas do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Relações Exteriores, Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, e BNDES. Além disso, o seu diretor executivo é indicado pelo Presidente da República (art. 6º da Lei nº 10.668/2003).

Ela recebe verbas repassadas pela União - artigo 9º - e ainda que tal receita decorra de contribuições sociais de intervenção de domínio econômico, a sua origem é desenganadamente pública, de modo que todos os seus atos devem obediência aos comandos constitucionais que norteiam a gestão administrativa, conforme já consignado no r. acórdão. E dentro desse contexto, afigura-se absolutamente irrelevante o fato de a entidade não realizar sua movimentação financeira por meio do sistema SIAFI.

Quanto à forma de ingresso da autora aos quadros da reclamada, o tema já foi enfrentado no item anterior, no sentido de que ela foi aprovada em processo seletivo público (Edital nº 01/2009, fls. 509/527).

Acerca da condenação em horas extras, a reclamada pede seja registrado que a autora, conforme previsto no edital, participou de processo seletivo para trabalhar na área de cerimonial da entidade, não na de jornalismo. Realmente consta que ela fora aprovada para o emprego de analista de gestão e negócios - cerimonial (fl. 505). Tal fato, todavia, não altera a sua submissão à jornada especial de jornalista, junto às unidades de relações-públicas, assessoria de imprensa, e gerência de comunicação, conforme espelham a extensa prova documental produzida (fls. 167/303) - assim como a prova testemunhal, especialmente os depoimentos de Edson Carvalho Souza e Fernanda Lopes Xavier (fls. 980/981).

A empregadora defende, ainda, que este juízo revisional deixou de examinar o pedido sucessivo de compensação dos valores pagos, a título de verbas rescisórias, em havendo a reintegração postulada. Alega, também, a impertinência dos reflexos das horas extras no aviso prévio e na multa prevista no art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990.

De fato, o v. acórdão deixou de examinar o pleito sucessivo formulado na contestação (fl. 438) e reiterado nas contrarrazões da reclamada (fls. 1.082/1.083). Sanando o vício, determino que seja observada a compensação do objeto da condenação com as verbas rescisórias já recebidas, pois automaticamente o êxito da pretensão obreira afasta a causa a amparar o pagamento das parcelas quando do desfazimento do vínculo.

Idêntico contexto apanha a equivocada incidência de reflexos das horas extras no aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o saldo do FGTS (fl. 1.117), uma vez que com a ordem de reintegração da reclamante, tais parcelas deixaram de existir.

Provejo, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissões, determinando a compensação dos valores pagos a títulos de verbas rescisórias e excluir das condenatórias o pagamento de reflexos das horas extras sobre o aviso prévio indenizado e a multa do art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e no mérito dou-lhes parcial provimento. Aos da reclamante, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, e ao da reclamada, prestar esclarecimentos e suprir omissões, determinando a compensação dos valores pagos a títulos de verbas rescisórias e excluir das condenatórias o pagamento de reflexos das horas extras sobre o aviso prévio indenizado e a multa do art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990, tudo nos estritos termos da fundamentação. (fls. 1211/1213) (g.n.)

A configuração de negativa de prestação jurisdicional depende da ausência de posicionamento judicial a respeito de pedido ou aspecto controvertido, de natureza fático-probatória, de tal forma que inviabilize a devolução da matéria a esta instância superior, que não reexamina fatos e provas (Súmula nº 126 do TST).

Note-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar, em sede de repercussão geral (Tema 339, AI 791292), a temática da negativa de prestação jurisdicional, firmou tese jurídica com esteio na interpretação da norma do art. 93, IX, da CF, no sentido de exigir que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

No caso concreto, vê-se dos fundamentos transcritos que, diferentemente do alegado, o Tribunal Regional abordou de forma clara as questões em discussão, explicitando as razões pelas quais declarou nula a dispensa da reclamante, estipulando a sua reintegração ao emprego, bem como determinou a aplicação da jornada especial de jornalista à obreira.

Ademais, pela simples leitura do acórdão regional proferido, especialmente em sede de embargos de declaração, verifica-se que todos os temas elencados pela reclamada, como supostamente omissos, foram objeto de apreciação e do devido esclarecimento pela Corte de origem.

Desta feita, tendo o Tribunal Regional se manifestado expressamente sobre as questões devolvidas à sua análise, expondo de forma suficientemente clara os fundamentos da decisão, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, registre-se não estar o julgador obrigado a responder todas as alegações das partes (ou de responder um a um os argumentos por elas expostos), quando já tenha encontrado fundamento suficiente para a sua decisão, o que ocorreu na hipótese.

Constata-se, em verdade, que a Corte de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, esgotou a apreciação da matéria, não incorrendo em qualquer omissão.

Cumprir registrar que o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional cinge-se a aferir o vício de fundamentação, não correspondendo a um endosso ou confirmação da tese jurídica fixada no acórdão regional.

Logo, não havendo nulidade a ser declarada, não se constata violação a disposição constitucional ou legal.

NEGO PROVIMENTO ao agravo.

2.3 HORAS EXTRAS. PROFISSÃO JORNALISTA

A parte agravante alega, quanto ao tema em epígrafe, que *"a discussão trazida no recurso de revista é limitada às matérias expressamente consignadas no v. acórdão, bem como a discussão suscitada é estritamente de direito, no que tange a violação aos art. 302 e 303 da CLT e artigo 3º, § 2º do Decreto 83.284/1979, e evidente má aplicação do entendimento da OJ 407 da SDI-1/TST, sendo que a sua análise, com todas as vênias, não esbarra no teor da súmula 126/TST, a qual restou novamente afrontada pela inadequada utilização no caso. Por conseguinte, os argumentos recursais direcionam-se à falta de preenchimento dos requisitos para equiparar as funções da reclamante às de jornalista; a uma, porque não demonstrado a atuação como jornalista pois não divulgava notícias mas, sim, realizava o controle da imagem e do que era divulgado; a duas, porque a agravada não foi aprovada em processo seletivo para atuar como jornalista e, a três, ao contrário do entendimento firmado pela decisão regional, a APEX não é empresa jornalística e não possui publicação destinada à circulação externa, como exige o artigo 3º, § 2º do Decreto 83.284/1979, portanto, não está submetida as regras estabelecidas na exceção legal do art. 302 e 303 da CLT."* (fls. 1394/1395)

O Tribunal Regional, ao analisar a questão, manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

Analiso.

A reclamante foi submetida a processo seletivo para ocupar o cargo de Analista de Gestão de Negócios - Revisão de Textos (CÓD. 201), conforme se infere do edital com o resultado final do certame (fls. 148/156) e do telegrama de fls. 159/163.

Na ficha da reclamante, com a descrição de seu cargo (fls. 164/165), consta como atividade da empregada:

"OBJETIVO:

Realizar ações de imprensa a fim de dar visibilidade às diversas atividades promovidas pela Apex-Brasil, no Brasil e no exterior, contribuindo, assim, para a construção e preservação de uma imagem positiva da Agência e para que ela se torne referência na área de comércio exterior.

RESPONSABILIDADES:

Atender demandas específicas de imprensa relacionadas aos Projetos Setoriais de Casa e Construção, por meio do contato direto com gestores e assessorias de imprensa das entidades

Contribuir para que as ações realizadas pela Apex-Brasil tenham uma maior visibilidade externa por meio da divulgação a imprensa, em geral, de avisos de pauta, releases, notas exclusivas e de informações no portal da Agência

[...]

Fazer a cobertura de eventos externos por meio de redação de aviso de pauta e release, produção de foto, divulgação nos meios cabíveis e atendimento à imprensa, em geral

Contribuir para a divulgação das ações realizadas pelas entidades setoriais parceiras da Apex-Brasil por meio da revisão, edição e divulgação dos releases enviados por essas entidades

Auxiliar na elaboração de pautas diferenciadas à imprensa por meio da identificação de temas de interesse público no âmbito da empresa".

Colhe-se, ainda, da prova testemunhal produzida pela autora os seguintes excertos:

"[...] que a reclamante era assessora de imprensa, assim como os outros e as tarefas eram revisão de material midiático, briefings, realises e seis compostos, como comunicação organizacional, integrada, interna, institucional, administrativa e mercadológica; que a reclamante escrevia e editava textos jornalísticos; que a reclamante tinha liberdade para escrever, mas sempre tem um editor que revisa e isso é prática no meio jornalístico; que a reclamante alimentava site com conteúdo jornalístico ou midiáticos; que a reclamante fazia todo o material textual do campo estratégico e tático da reclamada passava pela revisão da reclamante e se ela achasse que o texto traria danos à imagem da empresa, devolvia o texto para ser refeito; que os realises eram encaminhados para outros veículos de comunicação, como CORREIO BRAZILIENSE, ESTADÃO, CBN;

"[...] (primeira testemunha da reclamante, fl. 981). "[...] que a reclamante também fazia o boletim interno, matérias para o site, entrevistas quando tinha eventos lá dentro e o informe que também é para o público externo; [...]" (segunda testemunha da reclamante, fl. 981).

Do cotejo do conjunto probatório infere-se que a reclamante exercia atividade típica de jornalista.

Conforme jurisprudência sedimentada neste eg. Regional, o reconhecimento da condição de jornalista independe da prestação de serviços em empresa proprietária de jornais e revistas. Nesse sentido:

(...)

Assim, aplica-se à reclamante, jornalista, a jornada reduzida do art. 303 da CLT, com carga horária semanal de 30 horas, tendo em vista o disposto no art. 307 que reconhece o sábado como dia útil.

Indefiro, ainda, com fundamento na OJ/SBDI-1/TST 55, os adicionais de horas extras indicados em normas coletivas juntadas com a inicial, por falta de dupla representação adequada.

Dou provimento ao recurso da autora para condenar a reclamada ao pagamento de 10 horas extras semanais, durante todo o pacto laboral, com adicional de 50% e reflexos no RSR, FGTS, multa de 40%, férias acrescidas de 1/3, 13º salários e aviso prévio indenizado." (fls. 1124/1126)

Em sede de embargos de declaração, o Tribunal Regional excluiu o pagamento de reflexos das horas extras sobre o aviso prévio indenizado e a multa do art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990.

Pois bem.

O Tribunal Regional, com suporte no acervo fático-probatório dos autos, particularmente nas provas documental e oral produzidas, entendeu que *"do cotejo do conjunto probatório infere-se que a reclamante exercia atividade típica de jornalista. Conforme jurisprudência sedimentada neste eg. Regional, o reconhecimento da condição de jornalista independe da prestação de serviços em empresa proprietária de jornais e revistas."* (fl. 1125)

Com efeito, o Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Tema n.º 244 da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos, reafirmando a jurisprudência já dominante, fixou tese vinculante nos seguintes termos: *"O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT. (Reafirmação da OJ nº 407 da SBDI-1 do TST)"*.

Insta ponderar a exegese da citada Orientação Jurisprudencial nº 407 da c. SDI-1, que assim se encontra redigida:

"JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ARTS. 302 E 303 DA CLT. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010) O jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT."

Na linha do posicionamento externado no acórdão regional é a jurisprudência da

SDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. DIREITO A JORNADA REDUZIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 407 DA C. SDI-1. O jornalismo não é exercido apenas em empresas de edição de jornais, revistas, boletins e periódicos, distribuição de noticiário, e, ainda, a radiodifusão em suas seções destinadas à transmissão de notícias e comentários, uma vez que tais atividades são exercidas por jornalistas que também podem trabalhar em empresas não jornalísticas, que necessitam de divulgação interna e externa de notícias de seu interesse. De tal modo, independentemente da atividade preponderante da empresa, se reconhecida a sua condição de jornalista, a empregada tem direito à jornada reduzida de cinco horas, na forma dos artigos 302 e 303 da CLT. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 407 da c. SDI-1. Precedentes da c. SDI1. Embargos conhecidos e providos. (E-RR-1547-22.2015.5.10.0010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 01/08/2025). (g.n.)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. JORNALISTA. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. EMPRESA NÃO JORNALÍSTICA. A discussão dos autos cinge-se à aplicação da jornada de trabalho reduzida à empregada jornalista que exerceu funções típicas de sua profissão. Nesse contexto, incide na espécie a diretriz preconizada na Orientação Jurisprudencial 407 da SBDI-1, ressaltando-se que, na esteira do entendimento prevalecente no âmbito desta Subseção, o fato de a empresa de jornalismo não editar publicação destinada a circulação externa não afasta a incidência do citado verbete. Como consequência, deve ser restabelecido o acórdão do Tribunal Regional na parte em que, após definir a jornada de trabalho reduzida para o contrato de trabalho da reclamante jornalista, condenou a empresa ao pagamento das horas excedentes aos limites diários de cinco horas e semanal de vinte e cinco horas, de forma não cumulativa. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-3333500-91.2007.5.09.0007, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 20/05/2022). (g.n.)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CATEGORIA PROFISSIONAL ESPECIAL. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO. EMPREGADO CONTRATADO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. EDITAL COM PREVISÃO DE JORNADA DE 8H. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 407 DA SBDI-1. APLICAÇÃO DO ARTIGO 303 DA CLT. A c. Quarta Turma conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "categoria profissional especial - jornalista - jornada de trabalho", por ofensa ao artigo 302, § 2º, da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o enquadramento do autor na jornada especial de 5 horas para jornalista e julgar improcedente o pleito de pagamento de horas extraordinárias excedentes da 25ª semanal e, por consequência, improcedente o pedido de indenização pela supressão de horas extraordinárias. A Turma fixou o entendimento de que, a teor do art. 3º, § 2º, do Decreto 83.284/79, a entidade pública ou privada não jornalística obrigada ao cumprimento das normas aplicadas aos jornalistas é aquela que tem a responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa. Concluiu que "a decisão do egrégio Tribunal Regional, que aplicou ao reclamante a jornada prevista no artigo 303 da CLT, baseada apenas no fato de o autor ter sido contratado como jornalista, sem considerar a necessidade de a empresa não jornalística ter a responsabilidade de editar publicação destinada à circulação externa, destoa da jurisprudência desta Corte Superior". Preconiza a Orientação Jurisprudencial 407 da SBDI-1 desta Corte o seguinte teor: "o jornalista que exerce funções típicas de sua profissão, independentemente do ramo de atividade do empregador, tem direito à jornada reduzida prevista no artigo 303 da CLT". A SBDI-1, no julgamento do processo EED-RR-3333500-91.2007.5.09.0007, na sessão do dia 24/3/2022, firmou entendimento de que "o fato de a empresa de jornalismo não editar publicação destinada à circulação externa, não afasta a incidência da Orientação Jurisprudencial 407 da SBDI-1". Ainda que incontroverso, conforme acórdão regional transcrito no acórdão embargado e afirmado pela parte autora no recurso de embargos, que a admissão se deu por concurso público, cujo edital previu a jornada de 8h diárias e 40h semanais, não há falar, nesse caso, em preponderância do quanto estabelecido entre as partes via norma editalícia em detrimento do artigo 303 da CLT, em razão de sua especificidade. Conquanto as regras do edital quanto à jornada de trabalho não violem o artigo 7º, XIII, da Constituição, que estabelece o limite de duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais para os trabalhadores urbanos e rurais, há, para o caso específico de jornalista, legislação que estabelece o limite máximo de 5 (cinco) horas, sendo nula a regra que estabelece jornada superior ao definido em legislação. Com efeito, as regras de edital de concurso público não podem violar o princípio da legalidade, estabelecido no art. 37, caput, da Constituição, diretriz a que se submete a administração pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Divergentes as jornadas de trabalho previstas em lei e em edital, prevalece, pelo princípio da legalidade a que se deve pautar a administração pública, o disposto em lei. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido" (E ED-RR-15-55.2016.5.10.0017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 17/06/2022). (g.n.)

Desta forma, considerando: i) as premissas fáticas registradas no acórdão do Tribunal Regional, insuscetíveis de revisão nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST, que evidenciam que a reclamante exercia atividades típicas de jornalista e ii) a jurisprudência desta Corte, no sentido de, independentemente do ramo de atividade do empregador, se reconhecida a sua condição de jornalista, a empregada tem direito à jornada reduzida, não merece reparos o acórdão regional que deferiu à reclamante as horas extras, em razão da jornada especial prevista no art. 303 da CLT.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

2.4 REINTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. TEMA Nº 569 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A agravante afirma que *"a discussão exposta no recurso de revista é limitada às matérias expressamente consignadas no v. acórdão, bem como a discussão trazida é estritamente de direito e suscita que o entendimento firmado que equiparou a APEX à Administração Pública, vai de encontro à Lei 10.668/2003 (artigo 1º) que autorizou a instituição da Apex-Brasil atribuiu-lhe a forma de serviço social autônomo. A motivação da demissão somente se aplica aos típicos entes da Administração Pública, que praticam atos de natureza administrativa, hipótese avessa a dos autos, eis que, repisa-se a recorrente não é pertence a Administração Pública"* (fl. 1392)

Alega ainda que o acórdão regional *"viola os artigos 7º, I, e 173, §1º, II, da CR/88, pois diante do enquadramento jurídico imposto indevidamente à agravante, acaba lhe retirando o poder potestativo de rescindir o contrato, sem necessidade de observância aos princípios aplicáveis aos entes da Administração Pública, também há violação ao art. 9º, inc. IV da Lei nº 10.668/03, pois a decisão da forma como foi posta, interfere inconstitucionalmente na disposição legal que garante à Apex-Brasil a autonomia quanto ao seu patrimônio, quanto a contratação e a administração de pessoal, devido a sua natureza jurídica. Ad argumentandum, o recurso também demonstra que, além da discussão, no que tange a existência ou não de motivação, a agravante trouxe debate no sentido de que ainda que tivesse que fundamentar os desligamentos de seus empregados, o que se admitiu apenas por amor ao debate, houve a motivação tendo sido a agravada desligada por novo posicionamento estratégico da Gerência Executiva de Comunicação, o que*

não foi devidamente apreciado pelo órgão julgador de origem, ato que viola o princípio da legalidade, artigo 5º II da CF e os artigos 112 e 114 do CCB." (fl. 1393).

A controvérsia instaurada consiste em definir se a dispensa da reclamante promovida pela reclamada, dada a natureza jurídica que ostenta de serviço social autônomo, foi válida ou não.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789874/DF (Tema 569 do Ementário de Repercussão Geral), consagrou o entendimento de que *"os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" não estão submetidos à exigência de concurso público para contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal"*.

Neste julgamento, a Suprema Corte registrou que *"os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social."*

Analisando detidamente os autos, verifica-se a plausibilidade de violação ao art. 173, §1º, II, da CRFB/88.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, no tópico, para melhor exame do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

REINTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. TEMA Nº 569 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **CONHEÇO** do apelo.

2. MÉRITO

A presente demanda versa sobre a validade da dispensa da reclamante, promovida pela reclamada, considerada a sua natureza jurídica de serviço social autônomo.

Em face da plausibilidade da indigitada ofensa ao art. 173, §1º, II, da CRFB/88, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para prosseguir no exame do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Trata-se de recurso interposto contra acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que exige demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Diante de possível desconformidade do acórdão regional com recente decisão do proferida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, reconheço a **transcendência política** e passo ao exame dos demais pressupostos recursais.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos recursais, passo ao exame dos específicos.

REINTEGRAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA. AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADO. TEMA Nº 569 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1.022 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO

O Tribunal Regional, ao analisar o tema em epígrafe, assim se manifestou:

3. MÉRITOS.1 APEX-BRASIL. NATUREZA JURÍDICA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO.

Consoante se verifica da Lei 10.668, de 14/05/2003, que autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo, Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, esta é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos (artigo 1º).

Também, na forma do artigo 9º, compete ao Poder Executivo supervisionar a gestão da Apex-Brasil.

O renomado jurista Hely Lopes Meirelles denominou os serviços sociais autônomos de entes de cooperação e assim os definiu:

"Os Entes de Cooperação são pessoas de Direito Privado, criados ou autorizados por lei, geridos em conformidade com seus estatutos, geralmente aprovados por decreto, podendo ser subvencionados pela União ou arrecadar em seu favor contribuições parafiscais para prestar serviço de interesse social ou de utilidade pública, sem, entretanto, figurarem entre os órgãos da administração direta ou entre as entidades da indireta." (Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros. p.706) - Grifo nosso.

Nesse contexto, trata-se a reclamada de Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo regidos seus empregados pelas disposições da CLT.

Embora a reclamada detenha natureza jurídica de direito privado, é marcada por suas características peculiares, podendo, assim, apresentar certa aproximação com as pessoas jurídicas da Administração Pública, consoante pode-se verificar na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 789.874/DF, no qual se discutiu a exigência de concurso público para a admissão de pessoal do Sistema "S".

Constou do citado julgado:

"4. É importante não confundir essas entidades [Sistema "S"], nem equipará-las com outras criadas após a Constituição de 1988, cuja configuração jurídica tem peculiaridades próprias. É o caso, por exemplo, da Associação das Pioneiras Sociais - APS (serviço social responsável pela manutenção da Rede SARAH, criada pela Lei 8.246/91), da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX (criada pela Lei 10.668/03) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (criada pela Lei 11.080/04). Diferentemente do que ocorre com os serviços autônomos do Sistema "S", essas novas entidades (a) tiveram sua criação autorizada por lei e implementada pelo Poder Executivo, não por entidades sindicais; (b) não se destinam a prover prestações sociais ou de formação profissional a determinadas categorias de trabalhadores, mas a atuar na prestação de assistência médica qualificada e na promoção de políticas públicas de desenvolvimento setoriais; (c) são financiadas, majoritariamente, por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da própria União (art. 2º, § 3º, da Lei 8.246/91, art. 13 da Lei 10.668/03 e art. 17, I, da Lei 11.080/04); (d) estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com os critérios, metas e objetivos estabelecidos em contrato de gestão cujos termos são definidos pelo próprio Poder Executivo; e (e) submetem-se à supervisão do Poder Executivo, quanto à gestão de seus recursos.

[...].

Bem se vê, portanto, que ao contrário dos serviços autônomos do primeiro grupo, vinculados às entidades sindicais (SENAC, SENAI, SEST, SENAT e SENAR), os do segundo grupo (APS, APEX e ABDI) não são propriamente autônomos, pois sua gestão está sujeita a consideráveis restrições impostas pelo poder público, restrições que se justificam, sobretudo, porque são financiadas por recursos do próprio orçamento federal. Essas limitações atingem, inclusive, a política de contratação de pessoal dessas entidades. Tanto a lei que autorizou a criação da APS, quanto aquelas que implementaram a APEX e a ABDI têm normas específicas a respeito dos parâmetros a serem observados por essas entidades nos seus processos seletivos e nos planos de cargos e salários de seus funcionários (ex: art. 3º, VIII e IX, da Lei 8.246/91, art. 9º, V e VI da Lei 10.668/03 e art. 11, §§ 2º e 3º da Lei 11.080/04)."

Portanto, conquanto inexista no ordenamento jurídico brasileiro disposição acerca da equiparação da reclamada a entidade da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, é certo que é mantida exclusivamente com recursos provenientes do Orçamento-Geral da União Federal e repassados mediante contrato de Gestão. Desse modo, se não é empresa privada, porém pessoa jurídica gestora de recursos públicos, todos os seus atos devem absoluta obediência aos comandos constitucionais que norteiam a gestão administrativa. Logo, não se libera da observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência.

Nesse contexto, o contrato de trabalho celebrado entre a acionada e seus empregados rege-se pela Lei 10.668/2003 combinada com a CLT, conforme se denota artigo 9º, I, II, III, IV e V, e artigo 17, da lei em comento. Assim, a admissão de seus empregados, não obstante regida pelo Texto Consolidado, deve ser obrigatoriamente precedida de seleção pública, sujeita à fiscalização do Poder Executivo e do Tribunal de Contas da União:

" Art. 9º Competirá ao Poder Executivo supervisionar a gestão da Apex-Brasil, observadas as seguintes normas:

I - o Poder Executivo definirá os termos do contrato de gestão, que estipulará as metas e objetivos, os prazos e responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados à Apex-Brasil;

II - o orçamento-programa da Apex-Brasil para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo;

III - para a execução de suas finalidades, a Apex-Brasil poderá celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade;

IV - o contrato de gestão assegurará ainda à Diretoria Executiva da Apex-Brasil a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

V - o processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Apex-Brasil deverá ser precedido de edital publicado no Diário Oficial da União, e observará os princípios da

impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - o contrato de gestão estipulará limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Apex-Brasil, e conferirá à Diretoria Executiva poderes para fixar níveis de remuneração para o pessoal da entidade, em padrões compatíveis com os respectivos mercados de trabalho, segundo o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional; e

VII - o contrato de gestão poderá ser modificado, de comum acordo, no curso de sua execução, para incorporar ajustamentos aconselhados pela supervisão ou pela fiscalização."

Art. 17. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará, a qualquer tempo, a adoção das medidas que julgar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades que identificar, incluindo, se for o caso, a recomendação do afastamento de dirigente ou da rescisão do contrato, ao Poder Executivo."

A admissão do autor se deu através de sucessão de empregadores, o SEBRAE pela reclamada, na forma de lei que assim permitiu e determinou, o que concede ao contrato de trabalho as mesmas características e imposições do que foram regularmente admitidos por seleção pública.

Nota-se, desse modo, que a reclamada não dispõe de discricionariedade para determinar as cláusulas do contrato de trabalho de seus empregados, porquanto tais regras são exigências dispostas na Lei 10.668/2003, mesmo que a gestão da entidade não pertença à Administração Pública Direta ou Indireta.

Portanto, se existe procedimento legal para admissão, nos termos do referido dispositivo legal, deve haver procedimento administrativo para dispensa, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade.

Desta forma, fica evidente a impossibilidade de promover dispensas imotivadas.

Nesse sentido, precedente da 1ª Turma deste egr. Regional:

"DISPENSA DE EMPREGADO DA APEX BRASIL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALTA GRAVE. NULIDADE DO ATO RESCISÓRIO. Malgrado seja pessoa jurídica de direito privado, a ré atua como típico órgão governamental do Poder Executivo, com a atribuição de atuar em políticas públicas de promoção de exportações, contribuindo para o desenvolvimento de empresas de pequeno porte e para a geração de empregos, tendo, inclusive, seu Conselho Deliberativo composto, em sua maioria, por representantes do Poder Público, conforme versa o art. 5º, da sua Lei de criação. Há de ser lembrado o caso da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, ainda que componha a Administração Pública Indireta, tem recebido, a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratamento idêntico ao dispensado às pessoas jurídicas de direito público. Diante do quadro ora relatado, os entes vinculados ao Poder Público, como é o caso da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, em consonância com os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, necessitam, para o rompimento dos contratos de trabalho de seus empregados, motivar os respectivos atos, sob pena de nulidade. Provido o recurso do reclamante, para declarar a nulidade do ato de dispensa imotivada e, por consequência, julgar procedente o pedido de reintegração, com o pagamento de todas as vantagens legais, contratuais e convencionais devidas no período de afastamento, inclusive os reajustes concedidos, desde o afastamento até a efetiva reintegração, conforme pedido formulado na inicia. Recurso parcialmente conhecido e provido."

Merece destaque o seguinte trecho dos fundamentos desse v. acórdão:

"No caso da acionada, há previsão de celebração de contrato de gestão com o Poder Executivo, para execução das finalidades previstas na Lei 10.668/2003, com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (arts. 17 e 18), o que a afasta do modelo clássico e a aproxima do sistema da Administração Pública descentralizada. Portanto, malgrado seja pessoa jurídica de direito privado, a ré atua como típico órgão governamental do Poder Executivo, com a atribuição de atuar em políticas públicas de promoção de exportações, contribuindo para o desenvolvimento de empresas de pequeno porte e para a geração de empregos, tendo, inclusive, seu Conselho Deliberativo composto, em sua maioria, por representantes do Poder Público, conforme versa o art. 5º, da sua Lei de criação. Há de ser lembrado o caso da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que, ainda que componha a Administração Pública Indireta, TRT 0001240-08.2014.5.10.0009 RO - ACÓRDÃO 1ªTURMA/2017 - 13 - tem recebido, a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratamento idêntico ao dispensado às pessoas jurídicas de direito público. Diante do quadro ora relatado, os entes vinculados ao Poder Público, como é o caso da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - ApexBrasil, em consonância com os princípios constitucionais orientadores da Administração Pública, necessitam, para o rompimento dos contratos de trabalho de seus empregados, motivar os respectivos atos, sob pena de nulidade. Registre-se, ainda, que há previsão de transferência de recursos à reclamada do Orçamento-Geral da União, conforme art. 13, da Lei nº 10.668/2003. A dispensa imotivada de empregado em tais circunstâncias ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (artigo 37, da CF). Não se trata aqui da estabilidade absoluta conferida aos funcionários públicos regidos por regime próprio, mas dos limites impostos ao gestor da coisa pública quanto à prática de determinados atos, mormente no caso vertente, em que a reclamada recebe dotações do Poder Público, por meio de contrato de gestão, o que enseja a fiscalização do Tribunal de Contas da União. Nenhum sujeito remunerado com dinheiro público e administrador de recursos com a mesma natureza, seja qual for a esfera de poder, tem autorização para contratar e dispensar empregados como se estivesse administrando uma unidade econômica de sua propriedade ou de sua família. É por essa razão que, para colibir os abusos praticados nos três poderes da República, a sociedade brasileira rompeu com a prática da escolha de pessoal com base em critérios nefastos adotados pelos ocupantes de cargos públicos, fixando, assim, princípios de imensa envergadura para um real Estado Democrático de Direito. Na hipótese de dispensa de empregados, tal como os demais integrantes da Administração Pública, a reclamada precisa apresentar razoável motivação para a prática de ato com tanta repercussão na vida do trabalhador e no sentido de sociedade comprometida com valores sociais e republicanos. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades mantidas pelo Poder Público não integrantes da Administração Direta sujeitam-se ao regime trabalhista próprio aplicável às empresas privadas, segundo estabelece o inciso II, §1º, do artigo 173, da Constituição Federal. A referida norma, porém, com o devido respeito à posição em sentido contrário, não elimina a exigência de motivação do ato condutor da extinção do contrato de trabalho de empregado de empresas integrantes da Administração Pública."

Dessarte, incontroverso que a admissão da reclamante se deu por meio de concurso público, assim a ausência de motivação do ato de dispensa seria suficiente para declarar a nulidade da

dispensa obreira. Neste aspecto, merece realce o fato de que o "novo posicionamento estratégico da Gerência Executiva de Comunicação" surge como motivo da dispensa, aspecto que não representa motivação adequada e eficaz, fl. 1037.

Com efeito, ainda que não se possa exigir motivação baseada em aspectos disciplinares, o alegado "novo posicionamento estratégico" sequer veio ser comprovado nos autos, constando apenas de simples expediente dirigido ao presidente da reclamada pelo chefe do setor em que se encontrava lotado o empregado, sem nenhuma eficácia jurídica para servir de motivação a dispensa.

Aliás, sequer se sabe os reais contornos do tal posicionamento estratégico, máxima venia, tratando-se de argumento vago, genérico, sem nenhuma eficácia no mundo dos fatos e do direito.

Assim, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do autor ao emprego, em cargo compatível com sua progressão na carreira. Condeno, assim, a reclamada ao pagamento dos salários vencidos com observância dos reajustes acaso ocorridos, pagamento dos valores destinados ao plano de previdência privada, com reflexos em férias e terço constitucional, 13º salários e depósitos do FGTS, desde a dissolução contratual até a efetiva reintegração. (fls. 1118/1123)

Em sede de embargos de declaração foi esclarecido que:

MÉRITO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE.

(...)

De toda sorte, esclareço que a rescisão da autora não ocorreu por razões disciplinares, em ordem a atrair qualquer regra prevista no código de ética da entidade. Já quanto à competência para a prática do ato, observo que a dispensa da obreira ocorreu sob a chancela do presidente da reclamada (fl. 570), ao contrário do alegado pela embargante.

Por fim, a reclamante ventila erro material no corpo do r. acórdão, relacionado à forma de ingresso nos quadros da reclamada, cuja identificação também seria equivocada. E quanto a esse aspecto o v. acórdão realmente assinala, por engano, que a admissão da autora teria ocorrido por meio de sucessão do SEBRAE (fl. 1.112), quando, na realidade, ela ingressou nos quadros da embargada após prévia aprovação em processo seletivo público (v. g. fls. 502/540).

Provejo, em parte, o recurso, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.

Com relação aos embargos de declaração opostos pela reclamada, ela alega que o v. acórdão, ao examinar a legalidade da dispensa da autora, registrou informação errada sobre a sua fonte de receita, que na realidade seria proveniente de contribuições sociais de intervenção de domínio econômico - CIDE. Requer, ainda, o registro do fato de não realizar suas operações financeiras por meio do sistema SIAFE.

No caso concreto, o cerne da controvérsia reside em definir se o reclamado, dada a natureza jurídica que ostenta, pode ou não dispensar seus empregados imotivadamente. E nesse sentido reitero que, segundo o seu estatuto, a Apex-Brasil está submetida à ingerência direta do poder público, representado, nos conselhos deliberativo e fiscal, pelos titulares das pastas do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Relações Exteriores, Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, Câmara do Comércio Exterior - CAMEX, e BNDES. Além disso, o seu diretor executivo é indicado pelo Presidente da República (art. 6º da Lei nº 10.668/2003).

Ela recebe verbas repassadas pela União - artigo 9º - e ainda que tal receita decorra de contribuições sociais de intervenção de domínio econômico, a sua origem é desenganadamente pública, de modo que todos os seus atos devem obediência aos comandos constitucionais que norteiam a gestão administrativa, conforme já consignado no r. acórdão. E dentro desse contexto, afigura-se absolutamente irrelevante o fato de a entidade não realizar sua movimentação financeira por meio do sistema SIAFI.

Quanto à forma de ingresso da autora aos quadros da reclamada, o tema já foi enfrentado no item anterior, no sentido de que ela foi aprovada em processo seletivo público (Edital nº 01/2009, fls. 509/527).

Acerca da condenação em horas extras, a reclamada pede seja registrado que a autora, conforme previsto no edital, participou de processo seletivo para trabalhar na área de cerimonial da entidade, não na de jornalismo. Realmente consta que ela fora aprovada para o emprego de analista de gestão e negócios - cerimonial (fl. 505). Tal fato, todavia, não altera a sua submissão à jornada especial de jornalista, junto às unidades de relações-públicas, assessoria de imprensa, e gerência de comunicação, conforme espelham a extensa prova documental produzida (fls. 167/303) - assim como a prova testemunhal, especialmente os depoimentos de Edson Carvalho Souza e Fernanda Lopes Xavier (fls. 980/981).

A empregadora defende, ainda, que este juízo revisional deixou de examinar o pedido sucessivo de compensação dos valores pagos, a título de verbas rescisórias, em havendo a reintegração postulada. Alega, também, a impertinência dos reflexos das horas extras no aviso prévio e na multa prevista no art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990.

De fato, o v. acórdão deixou de examinar o pleito sucessivo formulado na contestação (fl. 438) e reiterado nas contrarrazões da reclamada (fls. 1.082/1.083). Sanando o vício, determino que seja observada a compensação do objeto da condenação com as verbas rescisórias já recebidas, pois automaticamente o êxito da pretensão obreira afasta a causa a amparar o pagamento das parcelas quando do desfazimento do vínculo.

Idêntico contexto apanha a equivocada incidência de reflexos das horas extras no aviso prévio indenizado e multa de 40% sobre o saldo do FGTS (fl. 1.117), uma vez que com a ordem de reintegração da reclamante, tais parcelas deixaram de existir.

Provejo, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e sanar omissões, determinando a compensação dos valores pagos a títulos de verbas rescisórias e excluir das condenatórias o pagamento de reflexos das horas extras sobre o aviso prévio indenizado e a multa do art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração e no mérito dou-lhes parcial provimento. Aos da reclamante, para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, e ao da reclamada, prestar esclarecimentos e suprir omissões, determinando a compensação dos valores pagos a títulos de verbas rescisórias e excluir das condenatórias o pagamento de reflexos das horas extras sobre o aviso prévio indenizado e a multa do art. 18, §1º, da Lei 8.036/1990, tudo nos estritos termos da fundamentação. (fls. 1211/1213) (g.n.)

Nas razões do recurso de revista a parte sustenta que *"a APEX possui autonomia para a contratação e administração de seu pessoal, que se submete ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, ou seja, não está vinculada aos procedimentos próprios da administração pública, até porque*

, com o dito acima, se constitui e m pessoa jurídica de direito privado.” (fl. 1262). Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, I, 37, II, 173, §1º, II, todos da CRFB/88. Indica ofensa à Lei 10.668/2003 e contrariedade à Súmula 390, item II e OJ 247 da SDI-1, ambas do TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

Ao exame.

O Tribunal Regional, ao analisar a natureza jurídica da agravante, assentou que *“trata-se a reclamada de Serviço Social Autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo regidos seus empregados pelas disposições da CLT. Embora a reclamada detenha natureza jurídica de direito privado, é marcada por suas características peculiares, podendo, assim, apresentar certa aproximação com as pessoas jurídicas da Administração Pública, consoante pode-se verificar na decisão proferida pelo STF nos autos do RE 789.874/DF, no qual se discutiu a exigência de concurso público para a admissão de pessoal do Sistema "S"(...) Portanto, conquanto inexistir no ordenamento jurídico brasileiro disposição acerca da equiparação da reclamada a entidade da administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, é certo que é mantida exclusivamente com recursos provenientes do Orçamento-Geral da União Federal e repassados mediante contrato de Gestão. Desse modo, se não é empresa privada, porém pessoa jurídica gestora de recursos públicos, todos os seus atos devem absoluta obediência aos comandos constitucionais que norteiam a gestão administrativa. Logo, não se libera da observância dos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade e eficiência.”* (fls. 1119/1120).

No tocante à necessidade de motivação para a dispensa dos empregados da reclamada, o acórdão regional destacou que *“incontroverso que a admissão da reclamante se deu por meio de concurso público, assim a ausência de motivação do ato de dispensa seria suficiente para declarar a nulidade da dispensa obreira. Neste aspecto, merece realce o fato de que o “novo posicionamento estratégico da Gerência Executiva de Comunicação” surge como motivo da dispensa, aspecto que não representa motivação adequada e eficaz, fl. 1037. Com efeito, ainda que não se possa exigir motivação baseada em aspectos disciplinares, o alegado “novo posicionamento estratégico” sequer veio ser comprovado nos autos, constando apenas de simples expediente dirigido ao presidente da reclamada pelo chefe do setor em que se encontrava lotado o empregado, sem nenhuma eficácia jurídica para servir de motivação a dispensa. Aliás, sequer se sabe os reais contornos do tal posicionamento estratégico, máxima venia, tratando-se de argumento vago, genérico, sem nenhuma eficácia no mundo dos fatos e do direito.”* (fls. 1122/1123).

Inicialmente, insta ponderar que resta incontroverso nos autos que a reclamada, APEX-BRASIL, foi constituída pela Lei 10.668/2003 como um serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse coletivo e utilidade pública.

Cumpra salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 789874/DF (Tema 569 do Ementário de Repercussão Geral), consagrou o entendimento de que *“os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S" não estão submetidos à exigência de concurso público para contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal”*, conforme sintetizado na ementa a seguir:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS VINCULADOS A ENTIDADES SINDICAIS. SISTEMA "S". AUTONOMIA ADMINISTRATIVA. RECRUTAMENTO DE PESSOAL. REGIME JURÍDICO DEFINIDO NA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA. SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE. NÃO SUBMISSÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF). 1. Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. Tanto a Constituição Federal de 1988, como a correspondente legislação de regência (como a Lei 8.706/93, que criou o Serviço Social do Trabalho - SEST) asseguram autonomia administrativa a essas entidades, sujeitas, formalmente, apenas ao controle finalístico, pelo Tribunal de Contas, da aplicação dos recursos recebidos. Presentes essas características, não estão submetidas à exigência de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição Federal. Precedente: ADI 1864, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 2/5/2008. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18/11/2014). (g.n.)

Com efeito, observa-se que, nesta decisão, o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração pública direta e indireta, não se sujeitam à regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, ainda que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado.

Em consonância com o posicionamento da Suprema Corte, este Tribunal Superior tem reiteradamente decidido que, para as entidades integrantes do Sistema "S", **não se exige a**

motivação do ato para o exercício do direito potestativo do empregador de resiliir o contrato de trabalho, mesmo que o ingresso do empregado tenha ocorrido por meio de processo seletivo público, porquanto tais entidades não se enquadram na administração pública direta ou indireta, ostentando natureza de direito privado.

Nesta linha, destaco os seguintes precedentes deste TST, inclusive envolvendo a mesma reclamada destes autos (APEX-BRASIL):

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.869/73. SENAR. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ADMISSÃO DE PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARACTERIZAÇÃO . 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada com o intuito de rescindir sentença em que afirmada a necessidade de prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo para a admissão de pessoal pelos serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S". 2. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária unânime proferida em 17/9/2014, com repercussão geral (tema 569), no recurso extraordinário nº RE-789.874/DF (Relator Ministro Teori Zavascki, Dje de 19/11/2014), consolidou o entendimento de que as entidades que compõem os serviços sociais autônomos (SEBRAE, SESC, SESI, SENAC, SENAI, SENAR, SEST, SENAT, entre outros entes constituídos nos mesmos moldes), por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração pública direta e indireta, não estão sujeitas à regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, ainda que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado. 3. Na hipótese vertente, os autos não noticiam a existência, na época dos fatos, de previsão nas normas instituidoras ou internas do SENAR/MA, e mesmo em instrumentos coletivos, acerca da necessidade de prévia realização de concurso público ou de processo seletivo para a admissão de pessoal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário conhecido e provido. (RO-98900-66.2011.5.16.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 10/03/2023). (g.n.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. PARANÁ EDUCAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. O réu, Paraná Educação, a exemplo do SESC, SESI, SENAC, SENAI, SENAR, SEST e SENAT, constitui-se em uma entidade paraestatal que se caracteriza por estar ao lado do Estado para consecução de atividades de interesses deste, mas não integra a Administração Pública. No mesmo sentido foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo n.º RE 789.874/DF, tendo como Relator o Ministro Teori Zavascki, publicado no DJE de 19/11/2014. Se as entidades do chamado sistema "S" não compõem a Administração Pública, por óbvio não há necessidade de motivação do ato de dispensa de seus empregados, pois conforme o citado voto do Ministro Teori Zavascki, essas entidades " possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria ". Ressalte-se ainda que embora as citadas entidades não integrem a Administração Pública direta ou indireta, sendo desnecessária a motivação do ato de dispensa dos seus empregados, o mesmo não ocorre nas hipóteses em que haja tal previsão nas normas internas da entidade, o que não é o caso destes autos, na medida em que não há notícia da existência ou do descumprimento de norma interna do PARANAEDUCAÇÃO que restringisse o poder potestativo do empregador de cessar o vínculo de trabalho do empregado sem motivação específica. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido no aspecto.. (ARR-1081-61.2016.5.09.0126, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 03/10/2025). (g.n.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE – SENAR – DISPENSA IMOTIVADA – POSSIBILIDADE 1. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que “O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR integra o chamado 'Sistema S', Serviços Sociais Autônomos, que são entes vinculados às entidades sindicais de grau superior e patrocinados por recursos provenientes do próprio ramo de atividade econômica respectivo, dedicando-se às atividades de interesses coletivos, porém eminentemente privados, apenas atuando em regime de colaboração com o Poder Público”; “Os Serviços Sociais Autônomos não integram a administração pública direta ou indireta, mas prestam um serviço público de cooperação governamental”, concluindo que “é evidente a ausência de necessidade de motivação dos atos administrativos de dispensa dos empregados do SENAR”. 2. Diante desse contexto, inalterável nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, não há como exigir da reclamada a motivação do ato da dispensa, pois a ré não faz parte da Administração Pública e a rescisão imotivada constitui direito potestativo da empregadora. Agravo interno desprovido. (Ag-AIRR-646-26.2021.5.10.0016, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 17/05/2024). (g.n.)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA DE EMPREGADO. NORMAS INTERNAS. AUTORIDADE COMPETENTE. DELEGAÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DA RECLAMADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VALIDADE DA DISPENSA.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. No caso, considerando a jurisprudência desta Corte quanto à validade do instrumento de mandato e visando prevenir possível ofensa ao artigo 654, caput, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Considerando a possibilidade de decidir o mérito em favor da Reclamada (art. 282, § 2º, do CPC/2015), desnecessário o exame da preliminar de nulidade por julgamento extra petita. 2. **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DISPENSA DE EMPREGADO. NORMAS INTERNAS. AUTORIDADE COMPETENTE. DELEGAÇÃO DE PODERES NO ÂMBITO DA RECLAMADA. REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO. VALIDADE DA DISPENSA.** TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CARACTERIZADA. 1. De acordo com o artigo 896-A da CLT, o Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, deve examinar previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. 2. O Tribunal Regional, reformando a sentença, declarou a nulidade da dispensa obreira, determinando a reintegração no emprego e o pagamento das parcelas relativas ao período do afastamento. A Corte de origem assinalou que, embora a Demandada, instituída como Serviço Social Autônomo, não tivesse a obrigação de motivar a dispensa de seus empregados, não foram por ela atendidas as normas internas relativas a

autoridade competente para firmar o ato final da dispensa de empregados, observando que tal decisão competia ao Presidente da APEX, resguardada a possibilidade de delegação. Explicou que, conquanto assinadas duas procurações pelo Presidente da APEX, delegando poderes ao Diretor de Negócios (Ricardo Santana) para a dispensa de empregados (autoridade que firmou a dispensa obreira de forma definitiva), um dos instrumentos não detinha eficácia uma vez que não apresentava o reconhecimento da firma, ao passo que no outro tal formalidade havia sido observada em data posterior (06/07/2015) ao ato de dispensa (ocorrido em novembro de 2013). Para alcançar tal conclusão, o Tribunal Regional realizou o cotejo dessa procuração - sem reconhecimento da firma - com outra existente nos autos - com reconhecimento da firma, mas sem a delegação de poderes à autoridade que deliberou sobre a dispensa obreira -, conferindo maior valor probante a essa última em razão do reconhecimento da firma. Ao analisar as referidas procurações, assinalou que, embora não fosse possível asseverar a falsidade das procurações em que delegados poderes à autoridade que deliberou sobre a dispensa do Autor, " certo é que elas não possuem o mesmo valor probante da procuração em que não consta nome do Sr. Ricardo Santana (...). " Com base na indicada irregularidade das procurações (ausência de reconhecimento da firma ou reconhecimento posterior ao ato de dispensa), concluiu pela nulidade do ato resilitório, pois deliberada, de forma definitiva, por autoridade que não detinha competência (Diretor de Negócios da Demandada). 3. Consoante anotado no acórdão regional, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que inexistente obrigação de a Demandada (AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL) - instituída como Serviço Social Autônomo, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública - motivar a dispensa de seus empregados (julgados do TST). 4. No caso, contudo, a decisão do Tribunal Regional embasou-se no descumprimento de norma interna, sob o fundamento de que ineficaz, para a delegação de poderes ali prevista, a procuração sem reconhecimento de firma, conferindo poderes ao Diretor de Negócios para assinar o ato final de dispensa de empregados. Nada obstante a conclusão alcançada, vale destacar que este Tribunal Superior, desde 1995 (Resolução 49/95), cancelou a Súmula 270/TST, que continha orientação no sentido de exigir o reconhecimento de firma para validade de instrumento de mandato, ressaltando-se que, nos termos do art. 654, caput, do Código Civil, a assinatura do outorgante na procuração é suficiente para validá-la, devendo o instrumento particular conter, conforme o disposto no § 1º do referido dispositivo legal, a "(...) indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos. " Na hipótese, incontroverso que a procuração invalidada foi devidamente firmada pelo Presidente da APEX, observando-se ainda que as normas internas da empresa não impõem a necessidade de reconhecimento de firma ou qualquer outra formalidade para a eficácia da procuração relativa à delegação de poderes para, em ato final, dispensar empregados (Código Civil, art. 114). É certo ainda que, segundo a reiterada jurisprudência deste Tribunal Superior, a identificação do subscritor da procuração é o bastante para o reconhecimento da respectiva validade, conforme se infere da diretriz da Súmula 456/TST. Julgados do TST. 5. Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional, no sentido de reconhecer a nulidade da dispensa, por considerar a invalidade de procurações sem reconhecimento de firma, mostra-se dissonante da jurisprudência desta Corte Superior, caracterizando-se, pois, a transcendência política do debate proposto, bem como ofensa ao art. 654, caput, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1306-75.2015.5.10.0001, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/09/2021). (g.n.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APEX. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. DESPEDIDA IMOTIVADA. A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante à despedida imotivada, a reclamada APEX (Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos), conforme seu estatuto, é de uma associação civil, sem fins lucrativos, de direito privado, instituída na forma de serviço social autônomo. Nesses termos, o posicionamento adotado pelo TRT foi no sentido de que a ré se trata de entidade paraestatal, e que, portanto, a dispensa de seus empregados não precisa ser motivada. Conforme a jurisprudência emanada do STF, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 789874, as entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração direta e indireta, não estão sujeitas à regra prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-179-66.2015.5.10.0013, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 06/09/2019). (g.n.)

Assevera-se, ademais, que, embora as entidades mencionadas não integrem a administração pública direta ou indireta, o que afasta a necessidade de motivação do ato de dispensa de seus empregados, a referida exigência pode se impor caso haja previsão nesse sentido nas normas internas da entidade, o que não é a hipótese dos autos. Não há notícia da existência, ou do descumprimento, de norma interna da APEX-Brasil que restringisse o poder potestativo do empregador de rescindir o contrato de trabalho da empregada.

Sobre a necessidade de se observar as normas internas das entidades integrantes do Sistema "S" que exigem formalidades para a dispensa de seus empregados, transcrevo os julgados desta Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ENTIDADE PARAESTATAL DO SISTEMA "S" - SEBRAE-PA - DISPENSA IMOTIVADA - REGULAMENTO QUE PREVÊ TRÂMITE ESPECÍFICO PARA DESLIGAMENTO DE EMPREGADO - NÃO OBSERVÂNCIA DA NORMA INTERNA NA ESPÉCIE. A demissão sem justo motivo é inerente ao poder potestativo do empregador, que, no caso, é uma entidade do Sistema "S", não compondo a Administração Pública, direta ou indireta, uma vez que possui natureza jurídica de direito privado, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar recurso extraordinário com repercussão geral (RE 789.874). No entanto, normas internas editadas espontaneamente pelo empregador que estabelecem limites de observância obrigatória na condução do processo de dispensa dos trabalhadores, por serem mais benéficas a estes, aderem ao contrato de trabalho de cada empregado, vinculando a atuação do empregador que o criou. Embora as normas internas do presente caso não tenham conferido estabilidade aos empregados, o fato é que estabeleceram formalidades para o desligamento (como a realização de parecer prévio), que devem ser observadas e cumpridas. Nesse passo, equivoca-se a decisão embargada, ao não reconhecer a nulidade da dispensa e a reintegração no emprego, na medida em que o Sebrae/PA não cumpriu o seu Manual de Políticas e Procedimentos. A não observância de norma interna que restringe o poder da parte empregadora de romper o contrato de trabalho através da adoção de critérios e procedimentos

anteriores à dispensa do empregado lhe confere o direito à reintegração. Logo, tendo em vista a inobservância desses procedimentos quando da dispensa sem justa causa da reclamante, deve ser restabelecida a sentença que determinou a sua reintegração. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-1258-27.2016.5.08.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 08/04/2022). (g.n.)

"I-AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SENAI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SENAI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que as entidades que compõem o Sistema "S" (in casu , SENAI), não integram a Administração Pública direta ou indireta, sendo desnecessária a motivação do ato de dispensa dos seus empregados, salvo nas hipóteses em que haja tal previsão nas normas internas da entidade, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência política reconhecida. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SENAI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Agravo de instrumento provido ante possível violação ao artigo 37, caput, da Constituição Federal. III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. SENAI. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. No caso em tela, o TRT reformou a sentença e declarou a nulidade do ato de dispensa do autor, por ausência de motivação, determinando sua reintegração ao quadro do SENAI, bem como impôs condenação por danos morais. Todavia, na esteira do entendimento consolidado desta Corte Superior e do STF acerca da matéria, o SENAI, assim como as demais entidades que compõem os serviços sociais autônomos (Sistema "S"), não integram a Administração Pública direta ou indireta, sendo desnecessária a motivação do ato de dispensa dos seus empregados, salvo nas hipóteses em que haja tal previsão nas normas internas da entidade. Precedentes. Importante registrar, ainda, que, em recente decisão, no julgamento do E-RR-1258-27.2016.5.08.0005, a SBDI-1 do TST reafirmou a tese no sentido de que as entidades do Sistema "S" não compõem a Administração Pública, direta ou indireta, por possuírem natureza jurídica de direito privado, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar recurso extraordinário com repercussão geral (RE 789.874). No entanto, havendo normas internas editadas espontaneamente pelo empregador que estabelecem limites de observância obrigatória na condução do processo de dispensa dos trabalhadores, estas devem ser observadas, sob pena de nulidade do ato de dispensa. No caso concreto, o quadro fático delineado no acórdão recorrido, insuscetível de revisão em sede extraordinária (Súmula 126 do TST), não noticia a existência, ou mesmo o descumprimento, de norma interna do SENAI que restringisse o poder protestativo do empregador de romper o contrato de trabalho através da adoção de critérios e procedimentos anteriores à dispensa do empregado. Logo, não há como se considerar nula a dispensa sem justa causa do autor. Tal como proferida, a decisão regional incide em violação ao artigo 37, caput, da CF. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-359-18.2019.5.08.0007, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 01/07/2022). (g.n)

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ENTIDADES PARAESTATAIS DO SISTEMA "S". NÃO INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO. POSSIBILIDADE. O SEBRAE, nos mesmos moldes do SESC, do SESI, do SENAC, do SENAI, do SENAR, do SEST e do SENAT, constitui uma entidade paraestatal que se caracteriza por estar ao lado do Estado para consecução de atividades de interesses deste, mas não integra a Administração Pública. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo n.º RE 789.874/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, publicado no DJE de 19/11/2014. Assim, cumpre enfatizar que, se de um lado as entidades do Sistema "S" não compõem a Administração Pública, de outro a consequência lógica é desnecessidade de motivação do ato de dispensa de seus empregados, porquanto, consoante se extrai do voto condutor do eminente Ministro Teori Zavascki, tais entidades "possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria". Destacamos. Saliente-se, ainda, que o e. TRT de origem expressamente assentou que não havia garantia de emprego nas normas internas do SEBRAE, de modo que, também sob essa perspectiva, inviável a declaração de invalidade do ato de dispensa e a consequente reintegração do reclamante. Nesse sentido, julgados desta Corte. Recurso de revista não conhecido." (RR-1258-27.2016.5.08.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 21/09/2018)

"AGRAVO. RITO SUMARÍSSIMO. DISPENSA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. NÃO PROVIMENTO. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal Superior, a estabilidade do artigo 41 da Constituição Federal restringe-se aos servidores celetistas da administração direta, autárquica ou fundacional. O reclamado, consoante se extrai do v. acórdão regional, não integra a administração pública direta ou indireta, ostentando a condição de serviço social autônomo, o que afasta a incidência do artigo 41 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10455-50.2016.5.03.0003, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 22/03/2019) "[...] 2. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. ESTABILIDADE. DESPESIDA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. 2.1. As entidades que compõem os serviços sociais autônomos, por possuírem natureza jurídica de direito privado e não integrarem a administração direta e indireta, não estão sujeitas à regra prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, mesmo que desempenhem atividades de interesse público em cooperação com o Estado (Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário (RE) 789874, proferida por unanimidade no dia 17.9.2014). 2.2. Por outra face, ausente previsão em norma interna do reclamado sobre a necessidade de motivação do ato demissional, não há que se falar em violação dos dispositivos indicados. Recurso de revista não conhecido [...]." (RR-2104-37.2010.5.12.0007, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 10/02/2017).

Por fim, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar reclamações constitucionais propostas por entidades pertencentes ao Sistema "S", a exemplo da APEX-BRASIL, tem reiteradamente afirmado a desnecessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, vedando a equiparação desses entes, *a contrario sensu*, às empresas estatais (sociedades

de economia mista e empresas públicas) para fins de exigência de motivação, ou seja, a Corte Suprema tem se posicionado pela não aplicação do Tema nº 1.022/RG, conforme demonstrado a seguir:

Ementa: Direito processual civil e do trabalho. Referendo na reclamação. Reclamação. Medida liminar. Suspensão de acórdão. Execução provisória. **Necessidade de motivação. Dispensa de empregado. Aplicação indevida de tese de repercussão geral. Liminar deferida.** I. Caso em exame 1. Reclamação em que se questiona acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que entendeu pela necessidade de motivação na dispensa de empregado da reclamante, equiparando-a, ao contrário sensu, às empresas públicas e sociedades de economia mista para fins de exigência de motivação. 2. O pedido principal é a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado, ao argumento de que a **Agência de Promoção de Exportações do Brasil – APEX-Brasil** pessoa jurídica de direito privado, não se sujeita à mesma exigência de motivação para dispensa de empregados concursados que se aplica a empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme o entendimento firmado no tema 1.022 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal. 3. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região reconheceu a nulidade da dispensa do ex-empregado, determinando sua reintegração e o pagamento de salários e vantagens, por entender que a reclamante se submete aos princípios constitucionais da administração pública, exigindo motivação e procedimento formal para a dispensa. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido violou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.022 da repercussão geral. III. Razões de decidir 5. Proposta de referendo da decisão liminar, por estarem presentes o fundamento relevante e a possibilidade de o ato impugnado resultar na ineficácia da tutela jurisdicional, considerando o grave risco de bloqueio de valor expressivo em execução provisória. 6. O Tribunal de origem, ao decidir pela nulidade da dispensa do ex-empregado, deixou de observar o estabelecido no tema 1.022 da repercussão geral (RE 688.267), que restringe o dever de motivar a dispensa de empregados concursados apenas para empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da atividade. 7. A reclamante, APEX-Brasil, foi expressamente instituída como Serviço Social Autônomo (Lei 210.668/2003), na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e de interesse coletivo e utilidade pública, com autonomia para contratação e administração de pessoal sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se enquadrando na tese vinculante do tema 1.022. 8. Ainda que se entendesse pela aplicação do tema 1.022 – RG ao caso concreto, houve ato formal que motivou a dispensa do empregado, sem que tivesse sido instaurado procedimento formal para tanto, o que se encontra em conformidade com o paradigma da repercussão geral mencionado. IV. Dispositivo e tese 9. Referendo da decisão liminar proferida, que deferiu parcialmente o pedido para suspender os efeitos do acórdão reclamado e os atos de execução provisória dele decorrentes. (Rcl 82341 Ref. Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 01/09/2025, Publicação: 15/09/2025) (g.n.)

Cumprir observar, a título de argumentação, que, mesmo que se cogitasse a necessidade de motivação na forma do Tema nº 1022/RG, tal tese vinculante seria inaplicável ao caso em apreço, em razão da modulação dos efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu a sua aplicação aos desligamentos ocorridos a partir da publicação da ata do julgamento (04/03/2024). No caso em tela, a dispensa ocorreu em 27/04/2015.

Nesse contexto, a decisão do Tribunal Regional ao considerar necessária e insubsistente a motivação apresentada pela reclamada para a dispensa da reclamante decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, eis que sequer há necessidade de motivar tal ato, fruto do poder potestativo do empregador.

Ante o exposto, diante das diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, com ressalva de entendimento pessoal, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação ao art. 173, §1º, II, da CRFB/88.

2. MÉRITO

Conhecido o recurso de revista por violação ao art. 173, §1º, II, da CRFB/88, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que reconheceu a validade da dispensa da reclamante efetivada pela reclamada, afastando, por conseguinte, a reintegração no emprego e o pagamento das parcelas decorrentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo quanto aos temas “fundamentação *per relationem*”, “preliminar de negativa de prestação jurisdicional” e “horas extras” e, no mérito, negar-lhe provimento; II – conhecer do

agravo quanto ao tema “reintegração – natureza jurídica da reclamada” e, no mérito, dar-lhe provimento para novo julgamento do agravo de instrumento; III - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para prosseguir no exame do recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 173, §1º, II, da CRFB/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença que reconheceu a validade da dispensa da reclamante efetivada pela reclamada, afastando, por conseguinte, a reintegração no emprego e o pagamento das parcelas decorrentes. Rearbitra-se provisoriamente o valor da condenação em 100.000,00 (cem mil reais) com custas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da reclamada.

Brasília, 5 de novembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BASTOS BALAZEIRO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 28/02/2026 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.